

# O CRIME DE LESÃO CORPORAL NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR À LUZ DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Pedro Lima Marcheri\*

Sergio Leandro Carmo Dobarro\*\*

Resumo: O Código de Trânsito Brasileiro inseriu no sistema criminal brasileiro seção específica versando sobre os crimes em espécie no trânsito. Dentre eles, apresenta-se o artigo 303, que incrimina a lesão corporal culposa no trânsito. Desta feita, o ordenamento penal passou a contar com duas espécies distintas de lesão corporal culposa, quais sejam: a genérica do Código Penal (art 129 §6º) e a lesão específica do CTB (art 303). Não obstante, o Código de Trânsito não tratou especificamente da lesão dolosa no trânsito, relegando tal tarefa a norma incriminadora genérica prevista no Código Penal (art 129). Diante de tal premissa o trabalho se insere na proposta de analisar a existência de desproporcionalidade nas penas abstratamente previstas para os mencionados crimes. Necessário também se faz a análise preliminar dos princípios constitucionais da proporcionalidade das penas e da especialidade do crime. Por fim, o trabalho se prestará a realizar previsão teórica das consequências práticas da aplicação dogmática do direito penal ante tal incongruência normativa, se constatada, o que poderia vir a gerar casos de real injustiça na aplicação do *jus puniendi* esta-

---

\* Mestrando pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM. Pós-Graduando em Direito e Processo Penal pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus. Bacharel em Direito pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru – ITE. Advogado Criminalista. pedrolimaadvogados@hotmail.com

\*\* Mestrando pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM. Bacharel em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP Lins. Funcionário Público. Email: sergioleandroc@telefonica.com.br

tal.

Palavras-Chave: Lesão corporal; trânsito; veículo automotor; culpa; pena.

## THE CRIME OF NEGLIGENCE BODILY INJURY IN DIRECTION OF MOTOR VEHICLE IN THE LIGHT OF THE BRAZILIAN CRIMINAL LAW

Abstract: The Brazilian Traffic Code inserted in the Brazilian criminal system specific section dealing on crimes in kind in transit. Among them, presents the Article 303, that incriminates the negligent injury in traffic. This occasion, spatial criminal now has two distinct species of negligent injury, namely: generic on the Criminal Code (art 129 § 6) and lesion-specific of Traffic Code (art 303). Nevertheless, the Traffic Code does not specifically treated intentional injury in traffic, relegating this task to the generic incriminating norm, provided for in Penal Code (article 129). Faced with this premise work is part of the proposal to analyze the existence of disproportionality in the penalties abstractly foreseen for the aforementioned crimes. Also needed a preliminary analysis of the constitutional principles of proportionality of penalties and the specialty of the crime. Finally, the work will lend itself to perform theoretical prediction of the practical consequences of the dogmatic application of criminal law at such incongruity rules, which could eventually generate instances of real injustice in the application of *jus puniendi* state.

Keywords: Bodily injury; transit; motor vehicle; guilt; penalty.

### 1. INTRODUÇÃO



presente trabalho tem como escopo o exame da existência de incongruência legal em relação à quantificação da pena abstrata com foco nos crimes de lesão corporal dolosa e culposa na direção de veículo automotor, à luz do sistema criminal brasileiro contemporâneo.

Para tanto, será necessária a análise preliminar e geral do crime de lesão corporal no Código Penal e no Código de Trânsito Brasileiro, no que tange aos seus aspectos relevantes na aplicação e dosimetria da pena.

Outrossim, será alumbrada a constituição ontológica do elemento “direção de veículo automotor”, à luz da teoria do crime, em cada uma das modalidades dos delitos em foco. Para a realização de tal feito, antes se faz mister a conceituação e desenvolvimento teórico dos princípios constitucionais penais da especialidade criminal e da proporcionalidade das penas.

Em momento posterior, trabalhar-se-á através do método dedutivo-hipotético, encetando análise comparativa entre a aplicação da pena no tipo incriminador do homicídio de trânsito (na direção de veículo automotor), em relação à norma da lesão corporal de trânsito (na direção de veículo automotor), visando o enfrentamento de uma norma de aplicação coerente ante a incongruente, com objetivo de explicitar o exato ponto da falácia normativa.

A posteriori, o presente trabalho passará a realizar um estudo de caso jurisprudencial, conjeturando as consequências materiais e práticas que poderão advir da incoerência legislativa, eventualmente possibilitando que dentro da dogmática jurídica haja a aplicação abusiva das normas de direito penal em vigor, em favor do agente delitivo.

Por fim, o desenvolvimento da presente tese visa a melhoria efetiva do sistema de normas de direito penal, o que por sua vez acarretará a elevação na qualidade social contemporânea e valorização da dignidade humana

## 2. PRINCÍPIOS CRIMINAIS DA ESPECIALIDADE E PROPORCIONALIDADE

Canotilho<sup>1</sup> em sua obra, traz uma concepção de princípio fundamental:

São aqueles historicamente objetivados e progressivamente introduzidos na consciência jurídica e que encontram uma recepção expressa ou implícita no texto constitucional. Pertencem à ordem jurídica positiva e constituem um importante fundamento para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo.

Por conseguinte, Celso Antonio Bandeira de Mello<sup>2</sup> apresenta conceituação semelhante:

[...] mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico.

Os princípios fundamentais tem sua égide constitucional estabelecida em todas as cearas do direito, inclusive no âmbito penal. Assim sendo, há um conjunto de princípios fundamentais aplicáveis na esfera penal, os denominados princípios constitucionais criminais. Ao passo que deste conjunto principiológico estão contidos a especialidade penal e a proporcionalidade das penas.

O princípio da proporcionalidade das penas exerce vital mandamento no sistema criminal, haja vista que orienta o legislador brasileiro na elaboração dos tipos penais através de

---

<sup>1</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1993, p. 171.

<sup>2</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 841.

minuciosa hierarquização dos delitos que atinjam ou ameacem bens jurídicos tutelados de maior valor . Por conseguinte fundamenta a diferenciação nas penas mínima e máxima impostas a cada um destes crimes, de acordo com sua gravidade. Ademais, assevera limitadores à atividade do legislador criminal, outrossim, do exegeta, já que estabelece limite e sincronia na aplicação do *jus puniendi* do Estado<sup>3</sup>.

A *Lex Legum* em seu artigo 5º é expressa em seu inciso XLVI apregoando que: “a lei regulará a individualização da pena”<sup>3</sup>. A consequência lógica de tal premissa é a de que se um tipo incriminador possui maior reprovabilidade social e viola bem jurídico mais valioso ou com maior intensidade, deverá prever pena *in abstracto* (preceito secundário da norma penal) mais grave em relação ao delito com menor severidade. Desta forma, se um bem jurídico é atingido de forma dolosa, a reprimenda abstrata penal deverá ser maior do que se este mesmo bem jurídico hipotético fosse violado de maneira culposa pelo agente delitivo. A inversão de tal raciocínio leva ao padecimento de inconstitucionalidade material da norma incriminadora.

Por sua vez, o princípio da especialidade criminal é aplicado quando há o conflito aparente de normas penais. Desta feita, em determinadas normas incriminadoras existe a presença de elementos dentro da sua tipificação, ou seja, na própria redação do tipo que os tornam especiais em relação a outros. Ao passo que, realizando-se uma comparação com o fito de tipificar determinada conduta, um tipo penal se amoldará mais adequadamente ao caso concreto em razão de

---

<sup>3</sup> GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. *O princípio da proporcionalidade no Direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, pp. 35-53.

<sup>4</sup>BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil 1998. Planalto Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2013.

tais elementos especiais, afastando a aplicação da outra norma mais geral<sup>4</sup>.

Tal princípio prediz que uma conduta pode se encaixar em diversos tipos penais existentes, contudo, um deles a descreverá de maneira mais fiel e compatível à esfera fática da conduta praticada, revelando, portanto, a verdadeira tipicidade desta (*lex specialis derogat generali*), ou seja, a especialidade de uma norma incriminadora com relação à outra.

Exemplificando: “X” utilizando-se de grave ameaça, subtraí para si um bem. No caso apresentado, a conduta do agente contém todas as elementares do crime de furto (art. 155 CP), contudo, o tipo penal que prevê o roubo (art. 157 CP) descreve de maneira mais especializada, ou seja, melhor adstrita à conduta encetada. Assim sendo, encerra-se o suposto conflito de normas penais, devendo-se tipificar a conduta comissiva do agente naquela que for mais especializada, ou seja, o roubo.

*Contrariu sensu*, não havendo norma incriminadora especial (seja no *Codex* Penal ou em legislação extravagante) poderá se subsumir à conduta a imputação do tipo penal genérico, mais abrangente.

### 3. LESÃO CORPORAL CULPOSA

Pode-se conceituar lesão corporal como sendo todo e qualquer dano ao corpo humano e ou à saúde física ou mental, derivado de condutas agressivas, físicas ou morais, visto que a pessoa humana é considerada na sua totalidade como sendo reunião da parte corporal, material e física, propriamente dita, conjuntamente com as partes fisiológica e psíquica<sup>5</sup>

O *Codex* Criminal, em seu artigo 129 prevê o crime de lesão corporal: “Ofender a integridade corporal ou a saúde de

---

<sup>4</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*: parte geral. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 1, pp. 69-71.

<sup>5</sup> CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. *Manual de Medicina Legal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 115.

outrem: (...)” contendo como preceito secundário da norma: detenção de três meses a um ano. Ao passo que em seu §6º está contida a modalidade culposa do delito: “§ 6º Se a lesão é culposa: Pena - detenção, de dois meses a um ano”.

Todo tipo penal possui elementos essenciais para a constituição da tipicidade das condutas. O núcleo do tipo penal é formado pela conduta, sendo que esta vem a ser materializada através da prática do verbo. Na lesão corporal, o legislador aduziu o verbo ofender.

De acordo com Capez, ofender é: “atingir a integridade corporal ou a saúde física ou mental de outrem”<sup>6</sup>. Ressaltamos, contudo, que a ofensa à integridade corporal ou a saúde deve se dar com relação a outrem, ou seja, o sujeito passivo do delito.

Para se configurar a lesão corporal culposa, por tratar-se de crime material (ou crime de dano), é necessária a produção do resultado, não sendo admitida sua forma tentada.

A lesão corporal culposa dar-se-á quando estiverem presentes os requisitos: comportamento humano voluntário, descumprimento do dever de cuidado objetivo e ausência da previsibilidade objetiva do resultado, ou seja, da lesão corporal involuntária<sup>7</sup>.

Por sua vez, o dever de cuidado objetivo, nos crimes culposos, baseia-se no nível de cuidado mediano de uma pessoa comum, de razoável diligência. A previsibilidade objetiva decorre da capacidade do homem médio prever o resultado decorrente de sua conduta encetada. Assim sendo, se o agente realiza conduta *contra legem* causando um resultado danoso que era previsível objetivamente, contudo subjetivamente não foi previsto por este, incorrerá no delito em sua forma culposa<sup>8</sup>

A lesão corporal culposa não recebe maior reprimenda

---

<sup>6</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*: parte especial. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 2, p. 169.

<sup>7</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*: parte geral. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 1, p. 208.

<sup>8</sup> Idem, p. 210.

quanto à sua intensidade o que ocorre com relação à sua forma dolosa (modificação da pena base). Deste modo, de acordo com o Código Penal não há diferença entre uma lesão culposa leve, grave ou gravíssima, sendo-lhes em qualquer um dos casos atribuída a imputação do tipo penal previsto no artigo 129 §6º. Não obstante, não devem ser ignoradas as consequências do crime, no momento da aplicação da pena *in concreto*, ao passo que a referida análise deverá ser realizada pelo magistrado quando do cálculo da dosimetria da pena, conforme o disposto no artigo 59<sup>9</sup>.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;<sup>10</sup>

Neste deslinde, conforme as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59 do Código Penal o juiz deverá sopesar a pena concreta aplicada ao agente levando em conta as consequências naturalísticas do crime, ou seja, a gravidade da lesão culposa causada.

#### 4. LESÃO CORPORAL CULPOSA E DOLOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR

O Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 303 prevê o crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de

---

<sup>9</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado De Direito Penal*, 2: Parte Especial: Dos Crimes Contra A Pessoa. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 192-205.

<sup>10</sup> BRASIL. Decreto-lei n°. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. *Planalto*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)> Acesso em: 10 jan. 2013.



veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo anterior.<sup>11</sup>

Em seu parágrafo único há a previsão legal de causa específica de aumento de pena, fazendo remissão ao artigo anterior, ou seja, o crime homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Art 302. Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.<sup>12</sup>

Desta forma, aquele que causar lesão corporal utilizando-se da direção de veículo automotor - com a ausência de dolo em sua conduta - responderá pelo delito específico previsto no 303 do CTB.

É mister aluzbrar o que o próprio CTB assevera:

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.<sup>13</sup>

O referido artigo faz menção expressa à aplicação das normas gerais das leis supra citadas. Desta forma, o dispositivo

---

<sup>11</sup> BRASIL. Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. *Planalto*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm)> Acesso em: 10 jan. 2013.

<sup>12</sup> Idem, *Ibidem*.

<sup>13</sup> Idem, *op. cit.*

legal leva ao entendimento no qual o tratamento dado aos crimes de trânsito, deve ser equânime ao já estabelecido para todo o sistema criminal existente, salvo disposições específicas arroladas no próprio Código de Trânsito. Assim sendo, os princípios fundamentais do direito penal, a teoria do crime, a dosimetria da pena, devem ser aplicados também nos crimes de trânsito.

Não obstante a expressa indicação legal, a interpretação deve ser extensiva, dispensando o já existente tratamento congruente para com a relação entre os tipos penais do *Codex Penal* e os elencados em leis especiais. De posse de tal raciocínio, afirma-se que não só a parte geral do *Codex Penal*, tem aplicação subsidiária ante ao CTB (como anteriormente visto no supra citado artigo 291), mas também a parte especial deverá ser aplicada em caso de lacuna legal.

Mirabete<sup>14</sup> exara o conceito de atipicidade:

A atipicidade é a ausência de tipicidade. Diz-se que pode ser total (absoluta), como, por exemplo, no exercer o meretrício, ou específica, quando inexistente um elemento objetivo que caracteriza determinado crime, como, por exemplo, não ser recém-nascida a vítima morta pela mãe (em se tratando de infanticídio) ou quando falta um elemento normativo do tipo (existência de justa causa para a prática das condutas descritas nos artigos. 151, 153, 154 etc.). A distinção parece desnecessária. Ou o fato preenche todas as características de um tipo, ocorrendo tipicidade, ou não o faz, sendo atípico.

Cumprе ressaltar, portanto, que a conduta erigida pelo agente poderá ser típica, relativamente atípica ou absolutamente atípica.

A atipicidade absoluta se dá quando a conduta praticada pelo agente não se amolda a qualquer norma incriminadora no sistema criminal, sendo indiferente ao direito penal. Ao passo que a atipicidade relativa trata-se de mera perspectiva em rela-

---

<sup>14</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de direito penal, volume 1*: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 103.

ção à uma pretensa imputação inicial, ou seja, a conduta praticada pelo agente, por qualquer circunstância é ou torna-se atípica em relação à aquele crime que imaginava-se este estar incorrendo. Contudo, a conduta possui congruência material com algum outro tipo penal, subsidiário ou não do primeiro<sup>15</sup>.

Raciocínio este que não é diferente nos crimes de trânsito. Desta feita, caso seja engendrada conduta *contra legem*, a qual não haja uma norma incriminadora no Código de Trânsito a qual se possa tipificar tal conduta, deve-se remeter tal tratamento ao Código Penal, perfazendo, portanto, atipicidade relativa. Desta feita, os tipos penais do Código Penal devem ser aplicados de maneira secundária ao CTB.

O crime de lesão corporal previsto no CP é um delito de forma livre, ou seja, pode ser praticado através de variados meios de execução. Para tanto, não há qualquer menção ao meio de execução na redação do referido dispositivo, limitando-se a tipificar a mera ofensa à integridade ou à saúde<sup>16</sup>. Ao passo que o meio de execução empregado à lesão não constitui-se como elementar do crime, já que este é de mera deliberação do agente delitivo, podendo-se utilizar de qualquer expediente em seu *animus laedendi*. Assim sendo, o objeto utilizado pelo agente para lesionar a vítima constitui-se como elemento integrante do próprio meio de execução do delito, sendo, portanto, esta a sua natureza jurídica na teoria do crime.

Exemplificando: “X” pode cometer o crime de lesão corporal utilizando uma pedra, um bastão, suas próprias mãos, ou até mesmo um animal feroz; bastando, para tanto, a mera lesão.

Da mesma forma, a lesão corporal culposa do *Codex Penal*: é suficiente a mera inobservância de dever objetivo de cuidado que gere uma lesão física à outrem, para que seja penalmente relevante a conduta, sendo indiferente o motivo (ou seja,

---

<sup>15</sup> GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Impetus, 2003, pp. 46-47.

<sup>16</sup> GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 273.

o objeto) que a ocasionou. Assim se dá tal situação, por conta de caracterizar-se também a lesão corporal culposa, como crime de forma livre.

Exemplificando: “X” pode lesionar outrem por imprudentemente atirar uma flecha em local aglomerado, ou por lançar uma pedra em casa vizinha negligenciando estar habitada.

Assim sendo, o veículo automotor pode se apresentar de maneira plural na teoria do delito, sendo elementar do crime (quando este é exigido como elemento integrante do próprio tipo penal na descrição legal da conduta – à exemplo do 303 do CTB) ou constituir-se como mero meio de execução de um delito de forma livre (quando não há a exigência no tipo incriminador – à exemplo do 129 CP).

O raciocínio deste capítulo é a pedra fundamental do presente trabalho, a ausência legislativa gera patente violação ao princípio da proporcionalidade penal. Assim sendo, é de vital importância ressaltar que o CTB tratou apenas da modalidade culposa dos crimes de homicídio e lesão corporal no trânsito. Ao passo que, tendo como foco o supramencionado Princípio da Especialidade Penal e o conceito de atipicidade relativa, em não havendo tipo penal específico para a lesão corporal dolosa na direção de veículo automotor e homicídio doloso na direção de veículo automotor, deverão ser subsumidos à aplicação dos crimes gerais de lesão corporal dolosa (art. 129 e seguintes CP) e homicídio doloso (art. 121 e seguintes CP) respectivamente.

## 5. COMPARAÇÃO ENTRE O HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO E A LESÃO CORPORAL CULPOSA NO TRÂNSITO

Destaca-se para a presente análise comparativa duas situações criminosas: o homicídio no trânsito e a lesão corporal no trânsito. Como já mencionado anteriormente, em consonância com o princípio da especialidade, caso o homicídio ou a lesão

corporal sejam cometidos em sua forma dolosa, ou seja, com *animus necandi* ou *laedendi*, a imputação será remetida ao tratamento genérico do Código Penal, o qual prevê a forma dolosa de ambos os crimes.

Segundo o princípio constitucional da proporcionalidade das penas o tipo penal deve prever pena *in abstracto* mais severa ao crime cometido com dolo, ao passo que a modalidade culposa deverá apresentar-se mais branda.

Quando se analisa a questão sob a perspectiva do homicídio no trânsito não há qualquer incongruência, haja vista as penas estarem perfeitamente coerentes entre si. A forma dolosa genérica do Código Penal, seja simples ou qualificada, apresenta preceito secundário do crime maior do que aquele previsto para a modalidade culposa do CTB, bem como em relação à forma culposa do próprio *Codex Criminal*.

Neste deslinde, tem-se que o homicídio de menor gravidade é o culposo do Código Penal – detenção de 1 a 3 anos – seguido pelo culposo do Código de Trânsito – detenção de 2 a 4 anos – que por sua vez é sucedido pelo doloso do Código Penal – reclusão de 6 a 20 anos – apresentando como a mais grave reprimenda o doloso qualificado do Código Penal – reclusão de 12 a 30 anos.

Não obstante, em relação à lesão corporal no trânsito, verifica-se não haver a mesma proporcionalidade das penas, chegando o presente trabalho a constatação de que a lesão dolosa (em que se utiliza o veículo automotor como meio de execução do crime) do artigo 129 do Código Penal, contém pena inferior à lesão culposa (em que o veículo automotor constitui-se como elementar na tipicidade) do artigo 303 do CTB.

Utilizando-se da mesma comparação encetada anteriormente, a lesão corporal detentora da menor gravidade é lesão corporal culposa do Código Penal – detenção de 2 meses a 1 ano – seguida pela corporal dolosa leve do Código Penal – detenção de 3 meses a 1 ano - que por sua vez é sucedida pela

lesão corporal culposa do Código de Trânsito – detenção de 6 meses a 2 anos – por fim, recebem a mais grave reprimenda as lesões corporais dolosas grave e gravíssima do Código Penal – reclusão de 1 a 5 anos e 2 a 8 anos, respectivamente.

## 6. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE DAS PENAS

Em análise aos tipos penais em espécie do CTB, verifica-se que o legislador previu apenas a figura da lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, omitindo-se quanto à forma dolosa. Outrossim, o legislador brasileiro fez a opção, ao redigir os crimes de trânsito, de aumentar a sua pena em relação à seu tipo penal equivalente genérico do Código Penal, tendo como base a suposição de que neste ambiente o risco ao bem jurídico tutelado é maior e, portanto, detém maior reprovabilidade social a conduta que lesiona o referido bem jurídico.

Não há qualquer incongruência quando da aplicação da dosimetria da pena no caso do homicídio com a utilização de veículo automotor, conforme supra mencionado. Não obstante, a conjunção dos fatores: ausência de tipificação dolosa específica do CTB e aumento da pena do delito culposos no CTB – gerou a patente violação ao princípio constitucional da proporcionalidade das penas, no caso da lesão corporal envolvendo veículo automotor.

Assim sendo, verifica-se que a lesão corporal apresenta falácias quanto à pena abstrata, haja vista que diante da ausência de modalidade dolosa específica para a lesão de trânsito (devendo, portanto, ser aplicada à lesão genérica a pena do delito em sua modalidade culposa) torna-se mais grave que aquela cometida dolosamente e resultante em lesão leve. Com a expectativa de austeridade dos delitos cometidos no trânsito, esqueceu-se o legislador de também alterar a pena base da lesão corporal dolosa com resultado leve, o que ocasionou tal

equívoco normativo.

Em suma, apresenta-se o seguinte panorama hipotético:

a) Se o agente delitivo ferir outrem culposamente através de qualquer meio de execução, excetuada a direção de veículo automotor, receberá a menor pena de todas (2 meses a 1 ano).  
b) Outra será a situação se o agente ferir dolosamente outrem, através de qualquer meio de execução, inclusive por meio de direção de veículo automotor, desde que resulte uma lesão leve desta conduta (3 meses a 1 ano). Isto, pois se agir com dolo, o veículo torna-se mero meio de execução. Não obstante, a pena que o agente delitivo receberá será menor do que se culposamente, através da direção de veículo automotor, viesse a ferir outrem (6 meses a 2 anos) qualquer que seja a gravidade da lesão; ou se dolosamente, por qualquer meio, este causasse lesões graves (1 a 5 anos) ou gravíssimas (2 a 8 anos).  
c) No caso do agente culposamente ferir outrem na direção de veículo automotor (sendo indiferente a gravidade destas lesões) receberá pena mais grave (6 meses a 2 anos) do que se o tivesse feito dolosamente, causando lesões leves (3 meses a 1 ano).

Com fulcro neste panorama, visualiza-se claramente que há no ordenamento jurídico um crime culposo punido mais severamente que sua modalidade dolosa, ainda que presentes as mesmas circunstâncias elementares ou secundárias. Não se pode conceber que o crime de lesão corporal culposa no trânsito receba tratamento mais severo do que sua modalidade dolosa, violando frontalmente o princípio da proporcionalidade das penas. O aumento auferido é patente, já que foram acrescentados 3 meses na base mínima e 1 ano na base máxima.

## 7. CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS

A incongruência legislativa na fixação das penas bases dos crimes de lesão corporal possibilita que alguém mal-intencionado, na eventualidade de um acidente de trânsito com

lesões leves em que a vítima mostra-se irredutível no sentido de que quer ver o agente ser processado (exercendo a representação), dissimule suas condutas posteriores ao acidente, dando a entender ou mesmo afirmando categoricamente que desejava lesionar a vítima, e com tal engodo seja agraciada com uma pena menor do que se tivesse admitido de pronto não querer causar mal algum ao ofendido. Tal manobra só se apresenta viável, pois há no sistema normativo um crime culposo que nas mesmas circunstâncias de sua forma dolosa, detém pena mais grave.

Esta estirpe de crime, comumente ocorre em determinadas circunstâncias que pela própria natureza dos delitos no trânsito, se passam de maneira veloz, ausentes quaisquer diálogos ou atitudes prévias que possam, de maneira cabal, comprovar a ausência do dolo.

Ao passo que hipoteticamente se uma pessoa na direção de veículo automotor, dirigindo por determinada via pública, aviste outrem e intencionalmente deseje atropelá-la visando causar-lhe lesões e encete condutas para tanto; nesta situação, a dinâmica visual dos fatos que se seguem é a de um veículo desviando sua trajetória esperada em direção a alguém abalroando seu veículo contra a mesma.

Outrossim, este mesmo agente delitivo, em decorrência de conduta imprudente, perde o controle de seu veículo atropelando um transeunte, a dinâmica dos fatos é idêntica a da situação anterior, ou seja, um veículo desviando de sua trajetória impactando-se contra o transeunte.

O dolo no direito penal é figura eminentemente subjetiva, ou seja, é de foro íntimo do agente e só pode ser verificado no caso concreto, por dedução das condutas anteriores, concomitantes ou posteriores ao delito. Assim sendo, como acima argumentado, acreditamos que a ilação resta prejudicada em boa parte dos delitos desta estirpe, haja vista não ser possível sua aferição *in re ipsa*. Desta feita, o dolo apresenta-se como um



elemento subjetivo, sendo constituído por dois elementos, o intelectual e o volitivo. O elemento intelectual, ou cognitivo, refere-se à consciência do agente e expõe que este conhecimento da prática da conduta é atual, assim, no momento da conduta se tem a perfeita compreensão da ação praticada, já no que tange o elemento volitivo está ligado ao querer<sup>17</sup>.

Senão vejamos o *decisum* dos tribunais com o escopo de realizar-se a análise do caso concreto:

Apelação - Réu denunciado pelo crime de *lesão corporal culposa na direção de veículo automotor*, previsto no artigo 303, parágrafo único, c.c. inciso I, do parágrafo único do artigo 302, da lei 9.503/97 - Aplicação do instituto da "mutatio libelli" para dar nova definição jurídica aos fatos, *imputando-se ao acusado a prática de lesão corporal dolosa, nos termos do artigo 129, "caput" do Código Penal* - Recurso da defesa postulando, preliminarmente, a anulação da r. sentença condenatória, tendo em vista a ausência de aditamento da denúncia, e conseqüente cerceamento da defesa, e no mérito [...] - Preliminar rejeitada, pois nos termos do artigo 384 do Código de Processo Penal, somente é exigido o aditamento da denúncia quando a nova definição jurídica dos fatos implique na imposição de pena mais grave o que não ocorreu no caso dos autos — Condenação de rigor - Materialidade e autoria devidamente demonstradas pela prova oral colhida, bem como pelos exames periciais realizados — Recurso improvido — Sentença mantida"

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa de Danilo Bonifácio da Silva contra a r. sentença de fls. 88/93 dos autos *que o condenou à pena de 03 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 129, "caput" do Código Penal.* [...]

Consta dos autos que no dia 05 de março de 2007, por volta das 21h00min, na Rua Amazonas, 3455, Centro, na Cidade de Votuporanga, o acusado, conduzindo uma motocicleta YAMAHA/YBR 125 K, placa DLT-2644, sem habilitação, atropelou Paulo Roberto Sanches Pires, causando-lhe lesões corporais de natureza leve. Na data dos fatos o acusado foi

---

<sup>17</sup> ZAFFARONNI, Eugenio Raúl. *Manual de direito penal brasileiro*. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 458.

surpreendido em fiscalização de rotina realizada pela Polícia Militar, sem habilitação e com a documentação da motocicleta vencida, razão pela qual foi acionada a empresa Guincho Sanches para remover o veículo do local. Contudo, no momento em que a vítima iniciava o recolhimento do veículo, o acusado retornou à motocicleta e arrancou bruscamente, passando com/a roda traseira da moto sobre a perna direita da vítima, causando-lhe lesões corporais de natureza leve. [...]

A materialidade restou demonstrada pelo exame de corpo de delito (fls. 07/08), bem como pelas circunstâncias descritas no boletim de ocorrência (fls. 05/06). [...]

Contudo, a vítima confirmou a acusação em juízo, afirmando que "quando foi recolher o veículo, o rapaz se prontificou a ajudar, montou na moto, deu partida e saiu, ao invés de subir em cima do guincho, eu segurei o veículo pela parte de trás, mas aí ele mandou o pé e atingiu a minha perna (...) fez um rasgo e saiu muito sangue" (fls. 58/59).

O policial militar Paulo César Rozanez confirmou os fatos, alegando que "estava em um patrulhamento na Rua Amazonas quando o veículo do acusado foi abordado, como ele não tinha habilitação e o documento do veículo estava vencido, solicitamos o guincho, e no momento que seu Paulo Sanches ia colocar o veículo em cima do guincho, o rapaz se ofereceu pra ajudar, montou na moto e saiu, atropelando o seu Paulo" (fls. 60/60).

A palavra da vítima ainda encontra respaldo no exame de corpo de delito realizado pela equipe de perícias médico-legalis de Votuporanga, atestando a efetiva ofensa à sua integridade corporal em virtude de agressão perpetrada pelo acusado [...]<sup>18</sup>. (grifo nosso)

No caso em tela, a peça acusatória instaurada pelo *parquet* imputava ao apelante o crime tipificado no artigo 303 parágrafo único do CTB c/c o parágrafo único inciso I do artigo 302 (não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação), tal tipificação ocasionaria uma pena mínima de 8 meses, visto o mínimo aplicado ao tipo do 303 é de 6 meses mais o aumento mínimo de 1/3 por não estar de posse da habilitação.

---

<sup>18</sup> TJSP - 990.08.113157-9990.08.113157-9, Relator: Salles Abreu, Data de Julgamento: 27/01/2009, Data de Publicação: 18/02/2009, 4ª Câmara de Direito Criminal.

Se fosse imputado majoração máxima, pena máxima e aumento até a metade, ao réu seria imputada a pena de 3 anos.

Por sua vez o Juízo *a quo* ao proferir a sentença valeu-se do instituto que resultou na aplicação do crime disposto no artigo 129 *caput* do Código Penal (lesão corporal dolosa) aplicando a pena de 3 meses de detenção em regime inicial aberto. Ressalta-se que na lesão corporal do *Codex* Penal o fato do acusado não possuir habilitação para dirigir não majora a pena. Por conseguinte, ao modificar a definição criminosa da conduta do agente, o magistrado beneficiou-o, com uma redução na pena de no mínimo 5 meses, daquela que lhe seria imposta se sentenciado com fulcro no crime previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

Cumprе ressaltar que a defesa do réu não tinha conhecimento da tese ora apreciada, tendo feito a opção de recorrer da sentença de 1º grau. Apesar de o magistrado ter imputado a forma dolosa do crime em análise, o acusado concretamente se beneficiou com modificação da tipificação da conduta, portanto ausente estaria a sucumbência alegada.

Este julgado demonstra a importância do tema desenvolvido, pois se observa que no caso concreto, a aplicação da forma dolosa do crime de lesão corporal tem exponencial vantagem em relação à forma culposa. Outrossim, conforme a jurisprudência analisada acima notamos que é impossível auferir, por ilação, o aspecto subjetivo do agente, ou seja, dolo ou culpa; pois a dinâmica visual dos fatos é comum. Isto é, o agente poderia ter acelerado a moto apenas para empreender fuga, e imprudentemente, perdeu o controle de seu veículo, e acabou por atingir o miliciano; ou ao empreender fuga resolveu dolosamente investir seu veículo contra o policial; ou mesmo através de sua conduta assumiu o risco da ocorrência do resultado (dolo eventual) Desta forma, é muito importante neste caso o interrogatório do acusado, pois se este ratificasse a tese do dolo, muito dificilmente a acusação conseguiria ilidir tal afirmati-

va<sup>19</sup>.

Concluindo, a situação legislativa em vigor dá margem à utilização de meios escusos, empregados pelo agente delitivo ou por sua defesa técnica auferindo-se, através da tese ora defendida, que tal contexto existente se torna insustentável e merece especial atenção em futura reforma legislativa.

## 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dá-se cobro ao presente trabalho realizada a constatação de violação ao princípio da proporcionalidade das penas decorrente de incompatibilidade entre os preceitos secundários dos

---

<sup>19</sup> LESÕES CORPORAIS - Crime de trânsito - Reconhecimento de culpa consciente - Afastamento do dolo eventual - Desclassificação da conduta para aquela descrita no art. 303, do Código de Trânsito Brasileiro - Admissível a aplicação dos benefícios da Lei nº 9.099/95 - Proposta que, dada a peculiaridade do caso, pode ser feita fora do momento mais comum – Julgamento convertido em diligência, a fim de se possibilitar a prévia manifestação das partes sobre os benefícios legais. Em que pese a gravidade das conseqüências da irresponsável conduta do Apelante, ele não agiu com dolo, estando-se diante de um crime de trânsito típico, resultante de condução imprudente de veículo automotor. Mais especificamente, daquele definido no art. 303, agravado, nos termos do art. 302, IV, ambos do Código de Trânsito. [...] Não vejo razoabilidade na conclusão de que ao Apelante fosse indiferente envolver-se em acidente de trânsito. As colisões, pode-se até saber como começam, mas não é possível antever-se como terminam. Ninguém, em sã consciência admitiria a possibilidade de causar a colisão de seu veículo com outro, ainda que aquele fosse de muito maior porte. A velocidade aumenta o impacto, que pode determinar conseqüências extraordinárias, não se limitando ao massacre de um veículo menor. Difícil imaginar que um motorista profissional, para simplesmente não se deter diante de sinal semaforico desfavorável, aceitasse como possível e assumisse o risco de produzir uma colisão que lhe poderia render, a ele próprio, conseqüências as mais funestas. Muito mais preferível lhe será retardar um pouco a viagem, porém, concluí-la sem riscos pessoais. Quem se mete a atravessar sinal vermelho, estando sóbrio, como era o caso do Apelante, acreditadamente que de sua manobra, ainda que imprudente, não resultará colisão. Ele confia na sua competência, em seu golpe de vista e no cálculo do tempo de que precisará para concluir a travessia do cruzamento. A colisão, ele a rejeita com todas as forças de sua convicção, senão pelos outros, por si mesmo. Estou em que a conduta do Apelante foi movida por culpa consciente, que, sem dúvida, tem tênues limites com o dolo eventual [...] (TJSP - APL 990091872490 SP. Relator: Ericson Maranhão; Julgamento: 25/03/2010; Publicação: 15/04/2010; 6ª Câmara de Direito Criminal)

delitos de lesão corporal no trânsito.

A referida incongruência foi demonstrada especificamente quando da análise do tipo incriminador contido no artigo 303 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual descreve a conduta de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, quando comparada à lesão corporal dolosa do artigo 129 do Código Penal.

Realizou-se a análise ontológica do vocábulo “direção de veículo automotor” que demonstrou constituir-se elementar do crime do art 303 do CTB, ao passo que no art 129 do CP transmudou-se para a função de meio de execução do delito. Isto pois, com a aplicação do princípio da especialidade na teoria do crime e levando-se em conta a ausência de tipificação específica no CTB, da conduta de lesão corporal dolosa na direção de veículo automotor, verifica-se o fenômeno da atipicidade relativa, o que leva a conduta a ser tipificada junto ao delito genérico de lesão corporal dolosa do Código Penal, qual seja, o artigo 129.

Seguindo tal raciocínio, tem-se que a pena cominada à uma lesão corporal dolosa de natureza leve na direção de veículo automotor, tem pena inferior à aquela conduta erigida com mera culpa nas mesmas condições. Tal fenômeno é explicado devido a austeridade das penas *in abstracto* previstas no CTB, que não foram devidamente compatibilizadas com os delitos respectivos do Código Penal.

A tese ora erigida fora ratificada pelo estudo comparativo realizado ante à figura do homicídio na direção do veículo automotor (o qual o vocábulo “direção de veículo automotor” tem idêntico sentido ontológico à luz do princípio da especialidade), que por sua vez se mostrou coerente na previsão abstrata de suas penas.

Outrossim, a análise do caso jurisprudencial se mostrou de vital utilidade em aspecto dicotômico: demonstrar a real eficácia da tese erigida no sentido que no caso da mudança de

classificação da conduta de culposa para dolosa o réu foi indevidamente beneficiado pela lacuna legal; demonstrar o desconhecimento, por parte da defesa técnica do réu, da tese aqui dissertada, haja vista ter recorrido de decisão que lhe era favorável.

Por fim, explicitado a lacuna normativa cria-se a possibilidade de correção dos equívocos ora apresentados, buscando o melhor desenvolvimento do sistema penal e efetividade da dignidade humana e justiça.



## REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado De Direito Penal, 2: Parte Especial: Dos Crimes Contra A Pessoa*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil 1998. *Planalto*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2013.
- BRASIL. Decreto-lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. *Planalto*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)> Acesso em: 10 jan. 2013.
- BRASIL. Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. *Planalto*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm)> Acesso em: 10 jan. 2013.
- BRASIL. *Tribunal de Justiça de São Paulo*. Apelação Criminal nº 990.08.113157-9, da 4ª Câmara Criminal. Relator: Salles Abreu. São Paulo, SP, 2010. Disponível em:

- <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2538949/apelacao-criminal-sem-revisao-acr-990081131579-sp-tjsp>>  
Acesso em: 10 jan. 2013.
- BRASIL. *Tribunal de Justiça de São Paulo*. Apelação Criminal nº 990.09.1872490, da 6ª Câmara Criminal. Relator: Ericson Maranhão. São Paulo, SP, 2009. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9083076/apelacao-apl-990091872490-sp-tjsp>> Acesso em: 10 jan. 2013.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1993.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte geral*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 1.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte especial*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 2.
- CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. *Manual de Medicina Legal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. *O princípio da proporcionalidade no Direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.
- GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.
- MELLO, Celso Antonio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2004.
- MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de direito penal, volume I: parte geral*, arts. 1º a 120 do CP. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- ZAFFARONNI, Eugenio Raúl. *Manual de direito penal brasileiro*. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.